



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EXCELENTÍSSIMO DR. PAULO GONET BRANCO

PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Na qualidade de Conselheiro Nacional do Ministério Público, venho, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, no uso das prerrogativas conferidas pelos arts. 23, IV, e 147, III, do Regimento Interno deste Colegiado, apresentar Proposta de Emenda Regimental, visando alterar o art. 153 do Regimento Interno deste CNMP, com leitura em sessão e distribuição aos demais Conselheiros, nos termos regimentais.

Brasília-DF, 28 de janeiro de 2026.

(documento assinado digitalmente)

ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA
Corregedor Nacional do Ministério Público



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de Emenda Regimental visa aprimorar a sistemática recursal no âmbito deste Conselho, mediante a alteração do art. 153 do Regimento Interno do CNMP. O objetivo principal é tornar expressa a irrecorribilidade de decisões monocráticas que, por força regimental, já estejam obrigatoriamente sujeitas a referendo do Plenário.

A iniciativa atende aos princípios da economia e celeridade processual, na medida em que a interposição de recurso interno contra decisão que será, de qualquer modo, apreciada pelo colegiado em sede de referendo gera uma duplicidade de atos processuais desnecessária, sobrecarregando a pauta de julgamentos sem ganho efetivo para as partes.

Na praxe da Corregedoria Nacional do Ministério Público, recursos internos manejados contra decisões que, v.g., determinam a instauração de processo administrativo disciplinar – sujeitas a referendo do Plenário nos termos do art. 77, § 2º, do RICNMP – têm sido inadmitidos por ausência de interesse recursal, porquanto o referendo obrigatório devolve ao Plenário a integralidade da matéria decidida monocraticamente.

Todavia, ante a ausência de previsão regimental expressa acerca do descabimento de recurso interno em hipóteses tais, afigura-se recomendável a modificação normativa ora proposta a fim de dirimir quaisquer dúvidas e racionalizar a atuação desta Corte de Controle, evitando situações em que o recurso interno e o referendo tramitem simultaneamente ou em momentos distintos, o que poderia gerar decisões conflitantes ou confusão procedimental.

Por essas razões, submeto à apreciação deste colegiado a presente Proposta de Emenda Regimental, para que seja distribuída e tramitada na forma regimental.

Brasília-DF, 28 de janeiro de 2026.

(documento assinado digitalmente)

ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA
Corregedor Nacional do Ministério Público



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENDA REGIMENTAL Nº ____, DE ____ DE _____ DE 2026

Altera o Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, para acrescentar o § 2º ao artigo 153, que trata do recurso interno, renumerando o atual parágrafo único, a fim de tornar expressa a irrecorribilidade de decisões sujeitas a referendo.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal e pelos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária proferida na (...)ª Sessão Ordinária, realizada em (...) de (...) de 2026, nos autos da Proposição nº (...);

Considerando que compete ao Plenário a alteração do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do artigo 5º, inciso XII, do RICNMP;

Considerando a necessidade de racionalizar o fluxo processual, evitando a duplicidade de apreciação, pelo Plenário, de decisões que já lhe serão obrigatoriamente submetidas por determinação regimental;

Considerando que o referendo obrigatório resguarda plenamente o princípio da colegialidade e o amplo direito de defesa, tornando despicienda a interposição de recurso interno, **RESOLVE:**

Art. 1º O Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público – RICNMP, aprovado pela Resolução CNMP nº 92, de 13 de março de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 153.

1º São recorríveis apenas as decisões monocráticas de que manifestamente resulte ou possa resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 2º Das decisões sujeitas a referendo do Plenário não caberá recurso interno.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília/DF, (...) de (...) de 2026.

PAULO GONET BRANCO

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público